

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Processo: **5050977-45.2025.8.21.0010**

MUNARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.246.008/0001-56, com sede na Rua General Gomes Carneiro, nº 599, Bairro Maria Goretti, CEP 95.700-000, Bento Gonçalves/RS, registrada sob NIRE nº 43204948741, já qualificada nos autos da tutela cautelar antecedente, por seus procuradores, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. **47, 48, 51 e 52 da Lei 11.101/2005**, requerer o

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 308 do CPC e art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005)

nos próprios AUTOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE anteriormente ajuizada, pelos fundamentos a seguir expostos:

1) O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente, sociedade empresária regularmente constituída e em plena atividade há mais de duas décadas no ramo de revenda de combustíveis nesta Comarca, vem, nos

termos dos **arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, formular o presente **pedido de processamento da Recuperação Judicial**, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira e assegurar a continuidade de sua atividade empresarial.

Como já demonstrado nos autos por ocasião da tutela cautelar antecedente anteriormente deferida, a empresa enfrenta quadro de desequilíbrio financeiro decorrente da consolidação de passivo expressivo, tanto de natureza cível quanto fiscal, o qual compromete severamente seu capital de giro e sua capacidade de manutenção regular das operações.

A medida cautelar deferida por este Juízo teve por finalidade preservar o resultado útil do presente pedido recuperacional, assegurando ambiente mínimo de estabilidade para que a Requerente pudesse estruturar, de forma organizada e responsável, a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 e preparar a relação completa de seus credores.

Superada essa fase preparatória, a Requerente apresenta agora, de maneira formal e fundamentada, o pedido de processamento da Recuperação Judicial, instrumento jurídico adequado e indispensável para:

- permitir a reorganização estruturada de seu passivo;
- equalizar os interesses dos credores de forma coletiva e isonômica;
- preservar a fonte produtora;
- manter empregos diretos e indiretos;
- assegurar a continuidade da atividade econômica;
- e cumprir a **função social da empresa**, conforme estabelece o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**.

A recuperação judicial não constitui mecanismo de inadimplemento estratégico, mas sim instrumento legal de reestruturação empresarial, destinado a permitir que empresas viáveis, embora momentaneamente descapitalizadas, possam reorganizar suas obrigações sob supervisão judicial, evitando a ruptura abrupta de atividades economicamente relevantes para a coletividade.

No caso concreto, a Requerente permanece operacional, mantém atividade regular de abastecimento, possui clientela consolidada e estrutura empresarial ativa, porém encontra-se pressionada por execuções individuais que, se mantidas de forma descoordenada, inviabilizam qualquer tentativa racional de reorganização financeira.

A solução individualizada dos créditos mostrou-se insuficiente e incompatível com a realidade econômico-financeira atual da empresa. A via coletiva, portanto, é a única juridicamente adequada para compatibilizar:

- a preservação da atividade empresarial,
- a proteção dos interesses dos credores,
- e a manutenção da ordem econômica local.

Dessa forma, com fundamento nos dispositivos legais mencionados e considerando o preenchimento dos requisitos que serão demonstrados nos tópicos seguintes, requer-se o **regular processamento da Recuperação Judicial**, com a consequente aplicação dos efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

2) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO (art. 3º da Lei nº 11.101/2005)

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 11.101/2005**, é competente para homologar o plano de recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

A Requerente possui sede empresarial e exerce suas atividades operacionais no Município de **Bento Gonçalves/RS**, onde mantém sua estrutura administrativa, operacional e financeira, bem como onde se concentra a direção efetiva de seus negócios.

É neste foro que:

- são celebrados os contratos comerciais relevantes;
- ocorre a gestão administrativa e financeira da sociedade;
- são centralizadas as decisões estratégicas;
- encontra-se a principal unidade produtiva;
- e se desenvolve a atividade empresarial de revenda de combustíveis.

O conceito de principal estabelecimento, para fins da Lei nº 11.101/2005, não se limita ao endereço formal constante no contrato social, mas corresponde ao **centro de decisões e de gestão da atividade empresarial**, entendimento este consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, estando o núcleo decisório, operacional e patrimonial da empresa situado nesta Comarca, resta inequívoca a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Cumpra ainda destacar que os presentes autos já tramitam perante este Juízo em razão da tutela cautelar antecedente anteriormente apreciada e deferida, o que reforça a coerência processual e a prevenção jurisdicional para o processamento do pedido principal.

Dessa forma, sob o prisma legal, fático e organizacional, encontra-se plenamente configurada a competência deste Juízo para o regular processamento da Recuperação Judicial da Requerente.

3) DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA E CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO

Para fins de atendimento ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, passa a Recuperanda a expor de forma detalhada sua situação econômico-financeira.

A Recuperanda atua há mais de duas décadas no setor de revenda de combustíveis, atividade que exige **elevado capital de giro**, manutenção constante de estoque, fluxo diário de reposição junto a distribuidoras e forte dependência de liquidez imediata para aquisição de mercadoria.

Nos últimos anos, contudo, houve acentuado agravamento da sua estrutura financeira, culminando em desequilíbrio entre receitas operacionais e obrigações contratuais assumidas.

Além das execuções cíveis já descritas nos autos da cautelar antecedente, a Recuperanda possui relevante passivo contratual decorrente de operações firmadas nos

últimos anos, cujo vencimento e encargos contribuíram significativamente para o comprometimento do caixa empresarial.

Integram esse passivo, dentre outros:

- **J. L. Salvi LTDA (CNPJ nº 53.948.951/0001-53)**

Contrato firmado em **abril de 2023**, no valor originário de **R\$ 700.000,00**;

- **J. Salvi Participações LTDA (CNPJ nº 59.347.524/0001-04)**

Contrato celebrado em **março de 2022**, no valor originário de **R\$ 700.000,00**;

- **Montecasino Assessoria de Cobranças LTDA (CNPJ nº 62.871.361/0001-60)**

Contrato firmado em **outubro de 2025**, no valor originário de **R\$ 550.000,00**;

- **GR Motors Comércio e Locação de Veículos LTDA (CNPJ nº 63.025.747/0001-14)**

Contrato celebrado em **novembro de 2025**, no valor originário de **R\$ 450.000,00**;

- **Blackrock Desenvolvimento Imobiliário LTDA (CNPJ nº 45.652.071/0001-07)**

Contrato firmado em **setembro de 2022**, no valor originário de **R\$ 500.000,00**;

- **Fank Transportes LTDA (CNPJ nº 51.570.689/0001-20)**

Contrato firmado em **junho de 2024**, no valor originário de **R\$ 400.000,00**.

Os valores acima representam os montantes originalmente pactuados, sendo certo que sobre eles incidem **correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios,**

multa contratual e encargos acessórios, circunstância que eleva substancialmente o montante atualmente exigível.

Somente os contratos acima elencados totalizam, em valor histórico, **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, montante que, atualizado pelos encargos contratuais e pela mora, supera de forma significativa tal cifra.

Quando somados:

- às execuções cíveis já em trâmite,
- à ação de desconsideração da personalidade jurídica,
- às execuções fiscais federais em curso,
- e aos débitos fiscais ainda não inscritos em dívida ativa,

Verifica-se que o passivo global da Recuperanda ultrapassa com folga a casa dos **R\$ 5.000.000,00**, valor absolutamente incompatível com sua capacidade atual de geração de caixa.

O setor de combustíveis opera com margens reduzidas e elevada necessidade de capital circulante. A constrição judicial de valores, bloqueios de ativos financeiros ou vencimento antecipado de contratos compromete imediatamente a capacidade de reposição de estoque, pagamento de fornecedores estratégicos e manutenção das atividades operacionais.

O cenário revela, portanto, **crise econômico-financeira concreta**, caracterizada por desequilíbrio estrutural temporário entre obrigações assumidas e capacidade de

adimplemento, não decorrente de inviabilidade do negócio, mas sim de acúmulo de passivos e pressão simultânea de credores.

Trata-se de típica situação que demanda reorganização global, sob a tutela do juízo universal, a fim de:

- preservar a atividade empresarial,
- garantir tratamento isonômico entre credores,
- evitar corrida individual por patrimônio,
- e viabilizar plano estruturado de soerguimento.

Diante desse cenário, verifica-se que o passivo global da Recuperanda, considerando os contratos firmados com credores privados, as execuções cíveis em curso, os débitos contratuais vencidos e vincendos, bem como o passivo fiscal já inscrito e aquele ainda pendente de inscrição, **supera, de forma expressiva, a capacidade atual de geração de caixa da empresa, cuja atividade exige elevado capital de giro e margens operacionais reduzidas.**

A sobreposição de obrigações contratuais de grande monta, somada à pressão judicial já instaurada e à iminência de novas medidas constritivas, compromete o fluxo financeiro necessário à aquisição de combustíveis, manutenção da estrutura operacional e pagamento regular de empregados e fornecedores estratégicos, gerando risco concreto de paralisação das atividades.

O quadro delineado revela típica situação de **crise econômico-financeira superável**, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, em que a reorganização estruturada do passivo, sob fiscalização judicial e participação dos credores, mostra-se

não apenas adequada, mas indispensável à preservação da fonte produtora, dos empregos e da função social da empresa.

A relação nominal completa dos credores, com indicação da natureza, classificação e valores atualizados estimados, encontra-se apresentada em **planilha anexa**, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o processamento da presente **Recuperação Judicial constitui a medida juridicamente necessária para viabilizar a reestruturação ordenada das obrigações assumidas**, permitindo a equalização do passivo de forma coletiva e racional, evitando a pulverização de execuções individuais e assegurando tratamento paritário aos credores.

4) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

A presente Recuperanda preenche, de forma integral e inequívoca, todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, os quais constituem pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do inciso I do referido dispositivo, **exige-se que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. A sociedade empresária atua há mais de duas décadas no setor de revenda de combustíveis**, atividade empresarial típica, organizada e exercida com habitualidade, profissionalismo e finalidade lucrativa, atendendo plenamente ao conceito de empresário delineado no **art. 966 do Código Civil**.

A regularidade do exercício empresarial é demonstrada pelo contrato social devidamente registrado, pelas alterações contratuais subsequentes, pela escrituração contábil regular e pelos demonstrativos financeiros ora acostados. Não se trata, portanto, de atividade eventual ou informal, mas de empresa estruturada, inserida no mercado local, com relevante participação econômica na comunidade em que atua.

O requisito temporal previsto no art. 48, I, não se limita à existência formal da pessoa jurídica, mas exige efetivo exercício da atividade empresarial — circunstância amplamente comprovada nos autos, inclusive pelo histórico operacional e pelo volume de negócios mantido ao longo dos anos.

No que se refere ao inciso II do art. 48, a **Recuperanda não é falida, nem teve falência decretada e posteriormente encerrada sem a devida reabilitação**. Não há qualquer processo falimentar em curso, inexistindo impedimento jurídico à utilização do instituto recuperacional.

Também **não houve concessão anterior de recuperação judicial** no período inferior a 5 (cinco) anos, conforme vedação prevista no inciso III do art. 48, nem concessão de plano especial para microempresa ou empresa de pequeno porte em prazo inferior a 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do mesmo artigo.

Ademais, inexistente condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 que pudesse obstar o acesso ao regime recuperacional, conforme exigência do § 1º do art. 48.

Cumprido destacar que o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 consagra um critério objetivo de admissibilidade, cujo exame nesta fase é eminentemente formal. Não se exige demonstração de viabilidade econômica exauriente neste momento processual, mas

apenas a verificação dos pressupostos legais para que o procedimento tenha regular processamento.

O juízo que ora se instaura é de admissibilidade, e não de mérito quanto ao plano. A análise da viabilidade econômica, da adequação das medidas de reestruturação e da satisfação coletiva dos credores será realizada oportunamente, após a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do **art. 53 da Lei nº 11.101/2005**, com deliberação assemblear.

Portanto, **estando integralmente preenchidos os requisitos do art. 48**, não há qualquer impedimento legal ao deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo o feito avançar à fase subsequente, com a verificação da documentação exigida pelo **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**.

A interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz do princípio da **preservação da empresa**, previsto no **art. 47**, impõe que, atendidos os requisitos formais, o processamento seja deferido, possibilitando que a sociedade empresária busque, sob supervisão judicial, a reorganização de seu passivo e a manutenção da atividade produtiva.

5) DO ATENDIMENTO AO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 E DA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA (REGULARIDADE FORMAL E GOVERNANÇA DOCUMENTAL)

O pedido de processamento da Recuperação Judicial é formulado com estrita observância ao microsistema da Lei nº **11.101/2005**, notadamente aos arts. **47, 48, 51 e 52**, e em aderência ao regime geral de tutelas e saneamento do Código de Processo Civil,

especialmente aos arts. **317** e **321** do CPC. A Recuperanda apresenta esta inicial devidamente instruída com a documentação pertinente, **organizada em índice/tabela descritiva** e disponibilizada de forma a assegurar **rastreabilidade, completude e auditabilidade mínima** para o juízo de admissibilidade inaugural.

De acordo com a lógica do procedimento recuperacional, a fase inicial se destina ao exame de **regularidade formal**, à verificação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. **48**, bem como à conferência da documentação elencada no art. **51** da Lei nº 11.101/2005. Não se trata, nesta etapa, de antecipar o mérito econômico do plano, mas de permitir que o Juízo, com base em elementos documentais idôneos, reconheça a **aptidão processual** do pedido para deflagrar o processamento e viabilizar o ambiente de negociação coletiva, sob supervisão judicial, conforme a finalidade preservacionista do art. **47**.

Nesse contexto, a documentação instrutória apresentada, conforme **relação e organização anexas**, contempla os eixos essenciais exigidos pelo art. **51** da Lei nº 11.101/2005 e pelas melhores práticas de governança recuperacional, incluindo, em especial:

- **Identificação e representação:** atos constitutivos/contrato social e alterações pertinentes, bem como os instrumentos de representação e poderes para atuar em juízo, em conformidade com o art. **51**, inciso **V**, e com o regime de capacidade e representação processual do CPC;
- **Demonstrações contábeis e consistência informacional:** demonstrações e peças contábeis aptas a evidenciar a evolução do quadro econômico-financeiro, em conformidade com o art. **51**, inciso **II**, permitindo aferição objetiva de **receita**,

resultado, estrutura de custos, margem operacional e pressão de passivo sobre o fluxo de caixa;

- **Consolidação do passivo e transparência do endividamento:** relação de credores e créditos, com identificação suficiente para comunicação e posterior verificação/habilitação, nos termos do art. **51**, inciso **III**, permitindo a compreensão da **materialidade do passivo** e da necessidade de equalização centralizada;
- **Informações operacionais relevantes:** elementos documentais que demonstram a continuidade da operação e a importância da estabilização do ambiente de execução individual para preservar a atividade empresarial, empregos e função social (art. **47**), servindo como lastro ao pedido de processamento e às medidas inerentes ao procedimento.

A Recuperanda ressalta que a apresentação documental está estruturada de modo a **facilitar o controle judicial** e a atuação dos sujeitos do processo (administrador judicial, credores e Ministério Público quando cabível), garantindo clareza quanto ao que é documento societário, contábil, patrimonial e de passivo, e evitando dispersão de peças, o que é compatível com o princípio da **cooperação processual** (CPC, art. **6º**) e com a condução eficiente do procedimento.

De todo modo — e apenas por cautela de técnica processual — caso este Juízo entenda necessária qualquer **complementação formal pontual** de documentos ou informações, requer-se que a medida seja processada pelo rito próprio de saneamento, com oportunização de emenda/regularização na forma dos arts. **317** e **321** do CPC, em prestígio à **primazia da decisão de mérito** e à finalidade do instituto recuperacional. Tal providência preserva a racionalidade do sistema, evita indeferimentos prematuros e mantém o processo alinhado ao vetor teleológico do art. **47** da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, destaca-se que a instrução documental ora apresentada se mostra **suficiente** para o juízo inaugural de admissibilidade e para o regular prosseguimento do feito, permitindo o deferimento do processamento na forma do art. **52** da Lei nº 11.101/2005, com as determinações subsequentes inerentes ao rito, inclusive quanto às comunicações e providências de impulso oficial, sem prejuízo de ajustes formais que venham a ser determinados por este Juízo, se reputados necessários.

6) DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, DA CONSOLIDAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, inauguram-se os efeitos próprios do regime recuperacional previstos na Lei nº 11.101/2005, **substituindo-se a tutela cautelar antecedente anteriormente deferida** pelo regime jurídico específico do **art. 6º da Lei de Recuperação e Falências**, que disciplina a suspensão das ações e execuções em face da devedora.

Esclarece-se, por oportuno, que a suspensão ora requerida **decorre diretamente do deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, **constituindo regime jurídico próprio e autônomo, não se confundindo com a tutela cautelar antecedente anteriormente deferida nestes autos.**

Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos materiais do **art. 48** e atendidas as exigências documentais do **art. 51**, impõe-se o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, nos exatos termos do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**, inaugurando-se, formalmente, o regime jurídico recuperacional.

O deferimento do processamento não implica juízo de aprovação do plano — matéria que será submetida ao contraditório dos credores —, mas constitui ato de natureza estruturante, mediante o qual se instaura o **juízo universal**, centralizando-se todas as deliberações sobre o passivo sujeito à recuperação, em observância à lógica sistêmica do instituto e ao princípio da **preservação da empresa** consagrado no **art. 47 da LRF**.

Nesse contexto, requer-se a consolidação dos efeitos previstos no **art. 6º da Lei nº 11.101/2005**, com a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Recuperanda relativamente aos créditos sujeitos ao regime recuperacional, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias — o chamado **stay period** — ressalvadas as exceções legais.

Tal providência **não configura privilégio indevido, mas mecanismo essencial de estabilização temporária do ambiente jurídico, impedindo constrições isoladas e fragmentadas que inviabilizem qualquer tentativa coordenada de soerguimento**. A centralização das discussões no juízo recuperacional é corolário da racionalidade econômica do instituto, evitando tratamento desigual entre credores e assegurando previsibilidade procedimental.

É importante consignar, inclusive para afastar qualquer interpretação extensiva indevida, que a Recuperanda tem plena ciência de que o regime recuperacional não suspende automaticamente a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do **art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005**, sendo certo que a equalização do passivo fiscal observará os instrumentos jurídicos próprios, inclusive negociais, previstos na legislação específica. O presente pedido visa, portanto, a reorganização do passivo sujeito à recuperação judicial, dentro dos contornos legais estabelecidos.

No que concerne à exigência de apresentação de certidões negativas, cumpre destacar que o próprio sistema da Lei nº 11.101/2005 não condiciona o **deferimento do processamento da recuperação judicial** à prévia comprovação de regularidade fiscal. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a exigência de certidões negativas como condição ao processamento inviabilizaria, na prática, o acesso ao instituto, contrariando sua finalidade.

A regularidade fiscal é requisito relacionado à concessão da recuperação judicial, nos termos do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, e não ao seu processamento. Assim, requer-se expressamente que seja **dispensada a apresentação de certidões negativas nesta fase processual**, em consonância com a sistemática legal e com a finalidade teleológica do instituto recuperacional.

Diante disso, requer-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a determinação de todas as providências previstas no **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**, incluindo:

- a nomeação de Administrador Judicial;
- a expedição de edital contendo o resumo do pedido e a relação de credores apresentada;
- a suspensão das ações e execuções sujeitas ao regime recuperacional;
- e a intimação da Recuperanda para apresentação do plano no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do **art. 53 da Lei nº 11.101/2005**.

Trata-se da **única medida juridicamente adequada e economicamente racional para viabilizar a reorganização coordenada do passivo, preservar empregos, manter**

a atividade empresarial e assegurar tratamento isonômico aos credores, em estrita conformidade com o sistema normativo da Lei nº 11.101/2005.

7) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52);

b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;

c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

d) suspensão das ações e execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial contra a Empresa Requerente até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);

e) autorização para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

f) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;

g) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;

h) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da Requerente.

Dá-se à causa o valor de alçada de **R\$ 7.595,50** (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) para meros efeitos fiscais.

Requer por fim, **sob pena de nulidade**, que as publicações e/ou intimações no presente feito sejam sempre lançadas em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ BORBA OLIVEIRA**, OAB/RS 125.661, e **BIANCA VIEGAS MANICA**, OAB/RS 132.211.

Nestes termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ BORBA OLIVEIRA
OAB/RS 125.661

BIANCA VIEGAS MANICA
OAB/RS 132.211